



ALVARÁ DE LICENCIAMENTO PARA SERVIÇOS FLORESTAIS Nº 008/2019

O Município de Travesseiro/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 94.706.124/0001-30, instituído pela Lei Estadual nº 9.596/92, através do **DEPARTAMENTO DO MEIO AMBIENTE (DMA)**, no uso das atribuições que lhe confere as Resoluções do CONSEMA nº 041/2003 e nº 372/18, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.651/12, nas Leis Estaduais nº 9.519/92 e nº 11.520/01, no Decreto Estadual nº 38.355/98, na Resolução do CONAMA nº 237/97 e baseado nas informações constantes no Processo Administrativo nº 1.333/2019, vem pelo presente instrumento emitir este **ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS**.

EMPREENDEDOR: MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

ENDEREÇO: rua 20 de Março, nº 337, Centro

MUNICÍPIO: Travesseiro/RS

CEP: 95.948-000

IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DO MANEJO

Endereço: Estrada Geral de Picada Felipe Essig, perímetro rural, Travesseiro/RS.

Coordenadas Geográficas: S 29°18'33.1" / O 52°05'11.2"

CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES

1. Quanto a supressão:

1.1. Fica autorizada a supressão de 05 (cinco) exemplares arbóreos nativos, localizados na faixa de domínio junto a estrada geral da localidade de Felipe Essig, perímetro rural do município de Travesseiro/RS, em conformidade com a tabela a seguir descrita:

Nome Comum	Nome Científico	CAP (cm)	DAP (m)	AB (m²)	Vm³	Altura	Vm st
Pinheiro brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>	108	0,344	0,650	0,487	10	0,244
Pinheiro brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>	67	0,213	0,225	0,169	9	0,084
Pinheiro brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>	53	0,169	0,141	0,106	9	0,053
Pinheiro brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>	146	0,465	1,425	1,069	12	0,534
Pinheiro brasileiro	<i>Araucaria angustifolia</i>	158	0,503	1,808	1,356	13	0,678
Total					3,186		1,593

2. Quanto à Matéria Prima Florestal Gerada:

2.1. Por se tratar de vegetação nativa, para o transporte da matéria vegetal será necessário o DOF – Documento de Origem Florestal;

2.2. Não é permitida a queima, ao ar livre, dos resíduos florestais (galhos, lenhas e folhas), devendo estes serem dispostos em locais adequados;

2.3. A matéria prima irá gerar 3,186 de volume cúbico e 1,593 de volume metro estéreo.

3. Quanto à Reposição Florestal Obrigatória:

3.1. Como medida obrigatória à supressão dos 05 (cinco) exemplares arbóreos, deverá ser realizado o **plantio de 75 (setenta e cinco)** exemplares da espécie de Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), de acordo com o artigo 41 da Lei Estadual nº 9.519/1992, sendo a reposição florestal obrigatória o plantio obrigatório de árvores, como medida legal para mitigação, compensação ou reparação de corte de árvores nativas ou recuperação de áreas degradadas, estando consubstanciada no artigo 33, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, popularmente conhecido por novo Código Florestal Federal e nos artigos 8 e 15, do Capítulo II e Art. 51 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal Estadual;

3.2. Para o plantio das mudas referidas no item anterior, deverá ser garantindo a pega mínima de 90%, em observância ao disposto no Artigo 8º da Lei Estadual nº 9.519/1992 (Código Florestal Estadual);

3.3. O prazo para a Reposição Florestal Obrigatória é de 1 (um) ano, ou seja, até o término desse prazo, ao Departamento do Meio Ambiente deverá ser informada do local de plantio das mudas nativas, acompanhado de relatório fotográfico e demais documentos necessários à comprovação;

3.4. Por um período de 4 (quatro) anos, deverá ser apresentado anualmente a esta Secretaria do Meio Ambiente, relatório técnico e fotográfico da situação na área de reposição florestal;

3.5. A Reposição Florestal Obrigatória será constatada através de vistoria, para averiguar o cumprimento das condicionantes de acordo com os prazos e metas ora determinados, sendo que a quitação final do compromisso de plantio se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com plena garantia do estabelecimento das árvores.

4. Quanto a Execução do Manejo:

4.1. Diante de eventual necessidade de bloqueio e/ou intervenção no trânsito, sugere-se que a execução da atividade seja previamente comunicada e se necessário for acompanhada pela Brigada Militar e Fiscalização de Trânsito municipal, a fim de evitar transtornos no trânsito de veículos e perigo aos transeuntes;

4.2. Deverão ser tomadas medidas de controle de queda dos galhos durante o manejo a fim de evitar danos no entorno;

4.3. Os equipamentos (motosserras) utilizados no manejo devem estar registrados no IBAMA;

4.4. O local (serraria, madeireira) onde será beneficiada a madeira, deverá possuir registro junto ao DEFAP e cadastro técnico federal no IBAMA.

5. Quanto aos vetos dessa licença:

5.1. Essa licença florestal **não autoriza:**

a) a intervenção em vegetação em áreas onde houver nidificação, devendo a requerente aguardar o término do referido período para proceder com corte e supressão;

b) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em conformidade com a legislação vigente.

c) o transporte de matéria-prima florestal resultante em toras ou lenha para comercialização sem a emissão do DOF/IBAMA, que deverá ser requerido pelo empreendedor junto ao DEBIO/SEMA, mediante requerimento próprio e apresentação de cópia desta Licença;

d) a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação do empreendimento, em conformidade com a legislação vigente.

6. Quanto à supervisão ambiental:

6.1. Para o manejo do exemplar arbóreo deverão ser observadas as normas e leis ambientais vigentes, de modo a preservar e garantir o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

7. Outras condicionantes:

7.1. Havendo Áreas de Preservação Permanente – APP, importante salientar que, a regra geral é a intocabilidade das áreas de preservação permanente, o que ocasiona restrições ao direito de uso e gozo do proprietário do imóvel que esteja inserido em APP. Nesse diapasão, não é permitida qualquer intervenção na

área, salvo os casos de utilidade pública e/ou interesse social, e/ou baixo impacto, previstos no artigo 3º, VIII, IX, X, combinado com o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, devidamente regradada em Licenciamento;

7.2. Este documento está vinculado à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o proprietário e requerente do cumprimento das exigências estabelecidas em disposições legais, regulamentares e normas técnicas aplicáveis ao caso.

7.3. Conforme Ordem de Serviço Nº 01/2013-DEFAP-SEMA, fica proibido à supressão da espécie nativa de Pinheiro-brasileiro (*Araucaria angustifolia*) nos meses de abril a junho.

Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, ao DMA, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência do DMA deverá ser imediatamente informada à mesma.

Caso ocorra descumprimento das condições e restrições desta licença, o empreendedor estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Data de emissão: Travesseiro/RS, 06 de dezembro de 2019.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 90 (noventa) dias, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Este documento poderá ser renovado através de solicitação por parte do empreendedor.

CHRYSTIAN ESTÊVAM QUINOT

Coordenador do DMA

Agente Administrativo

Eng.º Ambiental

CREA/RS 210292

GENÉSIO ROQUE HOFSTETTER

Prefeito Municipal